

PROCESSO Nº 0517/88

D.O.E. de 08 OUT 1988 12

11/10/88

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CAPITAL

Assunto: RECLAMAÇÃO DAS ANUIDADES

Relator na CEnE: SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

Relator no Plenário: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES - Cons.

Indicação CEE/CEnE: 571/88 - Conselho Pleno - Aprovado em: 5/10/88



1. Relatório

Dois assuntos se interligam no presente processo.

Em 05 de abril de 1988, a Associação de Pais da Escola apresentou reclamação nos termos do Decreto 95.720/88 contra os valores fixados pela Escola.

Em 27 de abril de 1988, o Egrégio Conselho Estadual de Educação no processo nº 169/70 aprovou a correção de defasagem para o 1º e 2º semestres de 1987, conforme Indicação CEE/CEnE nº 229/88, publicada no D.O.E. em 04/05/88.

Não se conformando igualmente com essa Decisão a mesma Associação ingressou com pedido de reconsideração da decisão do CEE.

2. Apreciação

Quanto à reclamação vale trazer a evolução dos preços dentro dos valores autorizados pelo CEE.

Chama-se a atenção que, embora os valores de março tenham sido fixados com base no Decreto 95.720/88, enquanto vigente, a evolução abaixo é feita nos termos do 95.921/88:

	<u>1ª a 4ª</u>	<u>5ª a 8ª</u>	<u>1ª a 3ª</u>
dezembro (Del.CEE/CEnE)	5.570,10	6.892,75	7.567,93
Janeiro (1.1137)	6.426,16	7.676,45	8.428,40
fevereiro (1.1137)	7.156,81	8.549,26	9.386,70
março (1.805)	12.918,00	15.431,41	16.942,99

e a Escola cobrou, neste período, em março, respectivamente (vide denúncia fls. 3) 12.075,00, 12.930,00 e 15.285,00, valores, portanto, inferiores ao autorizado.

Quanto ao pedido de reconsideração, não tendo o mesmo efeito suspensivo, não interfere na continuidade de cobrança que vem sendo feita pela Escola.

O pedido de reconsideração deve ser desentranhado do presente processo e anexado ao Processo nº 169/70 onde consta o exame da correção de defasagem.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opino seja considerada improcedente a denúncia e opino pelo arquivamento da reclamação, com ciência ao Reclamante e à Reclamada e ao mesmo tempo seja levado o pedido de reconsideração ao processo nº 169/70.

a) Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri  
Relator CEE/CENE 13.09.88

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido- nos termos de sua declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de outubro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente



CEE  
SEÇÃO DE SERVIÇOS

11/10/88

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

PROCESSO CEE Nº 0517 / 88

APROVADO POR UNANIMIDADE, o Parecer do Relator SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI x-x-x-x-x-x-x em reunião da Comissão de Encargos Educacionais, realizada no dia 20 / 09 / 88, sob a presidência do Cons<sup>o</sup> JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES. Presentes os seguintes representantes: MARIZA MENDES MACHADO - DA SUNAB -; GERALDO MUGAYAR - DA FEDERAÇÃO DOS TRAB. EM EST. DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ; JATYR EDUARDO SCHALL da Delegacia / do Ministério da Educação em São Paulo x-x-x-x-x -; ANSELMO ANTUNES - DAS APMS DOS EST. DE ENSINO PARTICULAR., MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões em 20/09/88

a) Cons<sup>o</sup> JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à presente Indicação CENE por não concordar que o pedido de reconsideração à Indicação CEE/CENE 229/88 não seja aqui apreciado no mérito, sendo, em decorrência, anexado a outro processo, o que significa adiar a decisão em resposta à Associação de Pais e Mestres da Escola, "sine die", enquanto, simplesmente, se mantém a atual situação dos encargos educacionais da escola, porque a reclamação torna-se improcedente.

Em 5 de outubro de 1988.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão